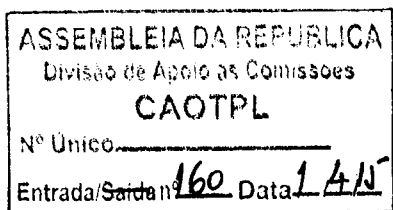


Associação Portuguesa
dos Industriais
de Águas Minerais
Naturais e de Nascente



EXMO. SENHOR
DEPUTADO ANTÓNIO RAMOS PRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
GER-A/18-2015

Data
2015-03-27

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI Nº 290/XII, QUE ESTABELECE AS BASES DO REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS GEOLÓGICOS

Exmo. Sr. Presidente,

No âmbito da consulta efectuada pelo governo e das contribuições que a Associação Portuguesa de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM) deu ao projecto de Lei que estabelece as bases do regime jurídico dos recursos geológicos foi acolhida e bem a proposta no sentido do recurso geológico “água mineral natural” ser tratado autonomamente, à semelhança do que ocorre relativamente às águas de nascente, fora do âmbito genérico dos recursos hidrominerais.

Assim, no âmbito da proposta de lei nº 290/XII, aprovada na generalidade na Assembleia da República e que agora dá entrada para apreciação na especialidade na Comissão que V. Exa. preside, vimos chamar a atenção para a necessidade de rectificação do seguinte:

- 1- Certamente por lapso, não estão correctamente mencionadas as epígrafes referentes aos artigos 47º, 48º e 49º da Proposta de Lei nº 290/XII. Nelas deverá ler-se águas minerais naturais em vez de recursos hidrominerais, em coerência com toda a proposta;
- 2- Deve igualmente corrigir-se na redacção do nº 3, do artº 47º, alínea f) pela alínea g). As obras e os trabalhos a que se refere o nº 3 são certamente os previstos na alínea g) e não na alínea f), como está na proposta de lei.



Associação Portuguesa
dos Industriais
de Águas Minerais
Naturais e de Nascente

Aproveitamos a ocasião para retomar as propostas / sugestões apresentadas pela APIAM ao governo e não acolhidas na proposta de lei em análise e que consideramos de importância para o sector que representamos, designadamente, as que se referem a encargos de exploração, anexos de exploração e suspensão da exploração.

Em anexo remetemos um documento de contributos da APIAM que identifica as exigências de rectificação e retoma as propostas / sugestões assinaladas nesta exposição.

Ficamos à disposição de V. Exa. para todos os esclarecimentos adicionais que se mostrarem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

(Francisco Furtado Mendonça)

Com conhecimento à Direcção Geral de Energia e Geologia



Associação Portuguesa
dos Industriais
de Águas Minerais
Naturais e de Nascente

PROPOSTA DE LEI Nº 290/XII, QUE ESTABELECE AS BASES DO REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS GEOLÓGICOS

**CONTRIBUTOS APIAM À COMISSÃO DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO TERRITÓRIO E PODER LOCAL**

- QUESTÕES A RECTIFICAR (LAPSOS)**
- ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO**
- ANEXOS DE EXPLORAÇÃO**
- SUSPENSÃO DA EXPLORAÇÃO**

MARÇO 2015

QUESTÕES A RECTIFICAR (LAPSOS)

ARTIGO 47º

ZONA IMEDIATA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS HIDROMINERAIS E DE ÁGUAS DE NASCENTE

1 – Na zona imediata são proibidas:

...

f) A agropecuária, a suinicultura, a pastorícia intensiva e atividades similares;

g) A execução de infraestruturas de drenagem, recolha e tratamento de águas residuais.

...

3 – As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, quando aproveitem à conservação e exploração do recurso, podem ser autorizados pelas entidades administrativas competentes.

PROPOSTAS
ALTERAÇÃO

Na epígrafe deste artigo deverá ser substituída a menção "recursos hidrominerais" por "águas minerais naturais", em coerência com o artº 46º.
Presumimos que é gralha a indicação da alínea f) no nº 3, em vez da indicação da alínea g). Propõe-se substituir na redacção do nº 3, a alínea f) pela alínea g).

ARTIGO 48º

ZONA INTERMÉDIA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS HIDROMINERAIS E DE ÁGUAS DE NASCENTE

Na zona intermédia do perímetro de proteção as atividades previstas no artigo anterior ficam sujeitas a autorização das entidades administrativas competentes que é concedida apenas quando fique comprovado que delas não resultam quaisquer danos para a conservação ou exploração do recurso.

PROPOSTAS
ALTERAÇÃO

Na epígrafe deste artigo deverá ser substituída a menção "recursos hidrominerais" por "águas minerais naturais", em coerência com o artº 46º.

ARTIGO 49º

ZONA ALARGADA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS HIDROMINERAIS E DE ÁGUAS DE NASCENTE

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, podem ser proibidas na zona alargada as atividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º, com fundamento nos riscos de interferência ou contaminação do recurso hidromineral.

PROPOSTAS
ALTERAÇÃO

Na epígrafe deste artigo deverá ser substituída a menção "recursos hidrominerais" por "águas minerais naturais", em coerência com o artº 46º.

ANEXOS DE EXPLORAÇÃO

ARTIGO 32.º

ANEXOS DE EXPLORAÇÃO

5- Os anexos só podem ser transmitidos ou, excetuada a constituição de hipoteca, onerados separadamente mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da geologia.

OBSERVAÇÕES	É muito importante que os anexos de exploração pertencentes aos titulares da concessão possam ser utilizados como activos a dispor pelas empresas como garantia bancária, designadamente, quando se mostra necessário o seu financiamento para o desenvolvimento da actividade;
PROPOSTAS ALTERAÇÃO	Propõe-se eliminar o nº 6 ou, em alternativa, salvaguardar expressamente a possibilidade de utilização dos anexos de exploração pertencentes a concessionários como activos visando garantir financiamentos relacionados com o desenvolvimento da actividade.

SUSPENSÃO DE EXPLORAÇÃO

ARTIGO 33.º

SUSPENSÃO DE EXPLORAÇÃO

4 - A autorização da suspensão reporta-se sempre à data em que foi requerida, sendo válida pelo período de 1 ano, prorrogável a requerimento do interessado, não podendo o prazo total exceder os 5 anos.

OBSERVAÇÕES	No caso das águas minerais naturais e /ou águas de nascente a fixação de um prazo máximo de 5 anos para a suspensão da exploração pode mostrar -se insuficiente. A fixação de um prazo não tem razão de ser, considerando que o Estado por decisão fundamentada pode não deferir o requerimento do interessado.
PROPOSTAS ALTERAÇÃO	Propõe-se, na parte final do nº 4, a eliminação do prazo máximo de 5 anos.

ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO

ARTIGO 56º

ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO

1 - A exploração de recursos geológicos do domínio público do Estado fica sujeita ao pagamento de encargos de exploração.

2 - O valor inicial dos encargos de exploração é fixado no contrato celebrado com o Estado, podendo ter como referência os resultados líquidos da exploração ou o valor dos recursos geológicos à boca da mina ou das captações.

3 - Os encargos de exploração podem ainda incluir prémios a pagar pelo concessionário e valores fixos determinados em função do potencial geológico das áreas atribuídas.

4 - O pagamento dos encargos de exploração é definido contratualmente e visa apoiar a gestão dos recursos geológicos, nomeadamente através da promoção do seu conhecimento, podendo uma parte do valor calculado para pagamento ser destinado ao apoio de programas e projetos de responsabilidade social, assim como ficar afeta ao Fundo dos Recursos Geológicos.

5 - Os encargos de exploração são desenvolvidos nos diplomas respeitantes aos diferentes recursos geológicos e complementados, se necessário, por diploma próprio.

6 - Os contratos de exploração devem prever mecanismos de revisão dos encargos de exploração, com a periodicidade máxima de cinco anos, tendo como referência a evolução das cotações do mercado e os custos de produção.

7 - Não sendo atingido, no prazo de um ano contado a partir do fim do prazo a que se refere o número anterior, acordo entre as partes quanto à aplicação dos mecanismos de revisão, o encargo de exploração aumenta em 10% relativamente ao valor que vigorava no período imediatamente anterior.

8 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos contratos em que não tenha sido fixado o valor dos encargos, considerando-se como valor base a média dos encargos contratualizados para explorações semelhantes no ano anterior.

9 - Mediante solicitação escrita do titular dos direitos de exploração, nomeadamente por razões de força maior ou de natureza excepcional, pode o Estado diferir a cobrança do encargo de exploração ou renunciar, total ou parcialmente, à mesma.

OBSERVAÇÕES

Considerando o imperativo de assegurar a competitividade do sector das águas minerais naturais no contexto alargado do mercado nacional e europeu das águas engarrafadas (por exemplo, em Espanha não há encargos sobre a exploração de águas minerais naturais).

Considerando que as águas minerais naturais são um recurso natural perene, renovando-se o seu caudal (em quantidade e qualidade) no quadro de uma exploração tecnicamente cuidada, ao contrário do que ocorre com os depósitos minerais, recurso geológico susceptível de esgotamento, findo um certo período de exploração.

Considerando que a adopção de um mecanismo de revisão automática, de 5 em 5 anos, para as águas minerais naturais não tem justificação plausível e se pode apresentar como fortemente prejudicial para um sector de actividade exposto a fortes exigências de competitividade no mercado europeu.

Considerando a essencialidade de assegurar um quadro contratual e pecuniário estável e previsível compatível com as exigências de competitividade, o que se afigura contrário a mecanismos de revisão automática sujeitos a prazo de 5 anos.

PROPOSTAS

ALTERAÇÃO

Propõe – se, com salvaguarda do princípio geral de que as compensações a atribuir pelo concessionário ao Estado deverão resultar de acordo entre as partes, que esta matéria seja tratada e aprofundada em sede de legislação própria, de forma a ter em conta factores específicos e relevantes da actividade.

Se esta opção não for aceite, propõe - se a eliminação dos nºs 3, 6 e 7 do presente artigo 56º para as águas minerais naturais.